



MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos - PTLC

ENCAMINHAMENTO Nº 1621/2024

PROCESSO: 33048697202317

INTERESSADO: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE

ASSUNTO: Consultiva Administrativa – Inexigibilidade de Licitação – Contrato.

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE. FORNECEDOR
EXCLUSIVO. LEGALIDADE.

Ao Procurador Chefe da PTLC,

Trata-se de solicitação de elaboração de minuta de Contrato a ser celebrado entre o MUNICÍPIO DO RECIFE e a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, vinculado ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 33.048697/2023-17, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visando a aquisição de testes rápidos da marca Idexx, para serem utilizados nas análises microbiológicas de água, realizadas pelo setor de Bromatologia e Química deste laboratório municipal, visando o atendimento às demandas das vigilâncias sanitária, ambiental e epidemiológica da Secretaria de Saúde, no valor global de R\$ 25.641,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais), pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data de assinatura do Contrato.

Constantes dos autos a Comunicação Interna SESAU/SERMAC/ULS nº 351/2023 (págs. 1/2); Nota Técnica nº 054/2023 (págs. 3/5); Termo de Referência (págs. 6/11); Atestado de Capacidade Técnica (págs. 23/25); Certidões Negativas de Regularidade Fiscal e Negativa de Débitos Trabalhistas e o Certificado de Regularidade do FGTS (págs. 31/33, 35, 40, 50/54, 163/165, 167,





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

172 e 177/181); Declarações (págs. 36/37); cópias dos Documentos Pessoais dos Representantes Lagais da empresa Contratada (págs. 38/39); Procuração (pág. 44); Carta de Exclusividade (pág. 49); Proposta Comercial (págs. 82/83); Declaração de Compatibilidade de Preços (págs. 88/89); Declaração de Exclusividade (págs. 99/112); Autorização de Despesa (pág. 116); Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 004/2024 (págs. 126/133); Nota de Reserva nº 2024NR002698 (pág. 210); Minuta de Termo de Inexigibilidade (págs. 214/219); Análise de Risco (págs. 226/231); Termo de Atesto (págs. 232/233); Plano de Contratação Anual – PCA (págs. 268/345); Planejamento de Ações 2023 (pág. 379); Despacho SESA/SERM/ULS nº 413/2024 (pág. 380), e o Despacho SESA/SERM/ULS/GB nº 99/2024 (págs. 385/386).

Ausente, no entanto, a Nota de Empenho.

A contratação por inexigibilidade foi objeto de apreciação por esta procuradoria, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1994, no Parecer nº 65/2023 (SAJ 2023.02.179):

"A Secretaria fundamenta seu pedido no no art. 25, caput, da Lei 8.666/93¹, destacando a inviabilidade de concorrência, o que impede aplicar o inciso I.

Consta no Termo de Referência (págs. 06 a 10) que a contratação visa adquirir aquisição de testes rápidos da marca IDEXX, visando atender as necessidades da supervisão de Bromatologia e Química do LMSP, da Prefeitura da Cidade do Recife, esclarecendo que não há no mercado produto similar para

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

atender à demanda exigida pela norma técnica em vigor².

Os autos foram instruídos com a Comunicação Interna (CI) SESAU/SERMAC/ULS Nº 294/2022 (páginas 01 e 02), Nota Técnica da Secretaria de Saúde (páginas 03 a 05), documentos referentes à empresa a ser contratada (páginas 11 a 40), proposta comercial (páginas 48 e 49), declaração de exclusividade no Brasil (páginas 54 a 65), nota fiscal emitida em outra operação comercial (páginas 67 a 71), mapa resumo da cotação de preços (página 72), declaração de compatibilidade de preços (páginas 73 e 74), bloqueio orçamentário original (página 80).

Há ainda no termo de referência as condições de entrega da mercadoria, detalhes acerca do pagamento e a especificação do objeto.

É o relatório. Opina-se.

2. Admite-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando, nos termos do art. 25, caput, da Lei 8.666/93, reste verificada a inviabilidade de competição.

O caso se amolda no inciso I do mesmo dispositivo, eis que se trata de aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros. Com efeito, no caso em tela, a realização de licitação se mostra inviável ante a impossibilidade de competição, pois existe uma única empresa capaz de celebrar o contrato pretendido pela Administração, que é a representante legal exclusiva no território nacional.

No caso, o órgão consulente pretende contratar a empresa em questão com fundamento no art. 25, I, sob o argumento de que se trata de hipótese de representação exclusiva, ou melhor, que a empresa a ser contratada é qualificada como representante exclusiva para todo o Brasil. Além disso, no presente caso, essa exclusividade está atestada pelo próprio fabricante, conforme declaração constante dos autos.

Assim, com essa comprovação, devidamente justificada pelo órgão consulente, resta patente a inviabilidade de competição e, portanto, a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação. Reitero que consta dos autos, além da justificativa da escolha do contratado, a justificativa de preço.

No entanto, o órgão interessado deverá providenciar o cumprimento do

² O objeto trata da aquisição de testes rápidos exclusivos para utilização nas análises microbiológicas em 250 mL de água envasada (água mineral natural, água natural, água adicionadas de sais e água do mar dessalinizada potável), para os parâmetros de *Pseudomonas aeruginosa*/250mL, *Enterococos*/250mL, *Escherichia coli*/250mL, conforme estabelecido na Resolução RDC nº 724, de 01/07/2022 e Instrução Normativa nº 161, de 01/07/2022, ANVISA, em amostras coletadas pela vigilância sanitária municipal.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, especialmente a ratificação pela autoridade superior e a publicação do Termo de Inexigibilidade no DOM.

Assim sendo, numa análise meramente formal, opino pela legalidade da presente contratação direta por inexigibilidade de licitação, desde que cumpridos os requisitos do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

No presente caso, para além do enquadramento legal, em adequação à Lei nº 14.133/2021, especificamente ao disposto no art. 74, I e art. 72.

Ante o exposto, opina-se pela legalidade da contratação e aprovação da minuta em anexo, atendendo à solicitação da SECRETARIA DE SAÚDE, ressalvando a necessidade de ser providenciado e anexado aos autos o documento ainda não acostado.

Recife, 19 de novembro de 2024.

Susan Procópio Leite Carvalho

Procuradora Judicial

Mat. 63.905.1





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

ENCAMINHAMENTO Nº 2363/2024

PROCESSO:2023.02.005828

INTERESSADO: Secretaria de Saúde - SESAU

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Contratação Direta - Dispensa

Ao órgão de origem:

1. A partir da publicação da IN PGM nº 1/24, editada com fundamento no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/21, e publicada no DOM de 11/7/2024 (após o início da tramitação deste processo), passou a ser expressamente dispensado o envio para análise da Procuradoria de processos de contratação direta cujos valores não ultrapassem o limite legalmente previsto para as dispensas de licitação em razão do valor (art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21), independentemente de seu fundamento legal específico, conforme disposto no art. 1º, II e III, da referida instrução.¹

A partir da referida data, portanto, processos de contratação direta como o dos autos já podem ser formalizados diretamente pelos órgãos contratantes, sem necessidade de consulta à Procuradoria.

2. Não obstante isso, tendo em vista que a análise deste processo pela Procuradoria já foi iniciada, cabem ao menos algumas recomendações à luz do que se encontra nos autos.

2.1. Inicialmente, observo que seria dispensável o estudo técnico preliminar e a análise

¹ Art. 1º Fica dispensada a prévia análise e manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Município nas seguintes hipóteses, salvo em caso de relevante indagação jurídica, observado o disposto no parágrafo único: (...)

II — contratações diretas por dispensa de licitação com base no art. 75, III e seguintes, da Lei Federal nº 14.133/21, desde que os valores das contratações observem os limites estabelecidos no art. 75, I ou II, da citada Lei, conforme o caso;

III — contratações diretas por inexigibilidade de licitação com base no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21, desde que os valores das contratações observem os limites estabelecidos no art. 75, I ou II da citada lei, conforme o caso; (...)

Parágrafo único. A dispensa de manifestação jurídica, conforme previsto neste artigo, não afasta a possibilidade de solicitação de análise jurídica pelo titular do órgão requerente, em caso de alguma dúvida específica sobre a legalidade do ajuste ou do procedimento, devendo haver indicação quanto ao objeto da avaliação jurídica desejada.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

de riscos, em razão do valor da contratação ser inferior aos limites da dispensa de licitação em razão do valor, previstos no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/21. Note-se que a lei exige o ETP e a análise de riscos nos processos de contratação direta "se for o caso", não dando maiores detalhes sobre as situações em que tais elementos seriam dispensáveis (art. 72, I, da Lei nº 14.133/21). Por sua vez, a regulamentação municipal a respeito dispensa expressamente esses documentos para as dispensas de licitação em razão do valor (art. 12, I, da IN SEPLAGTD nº 2/23; art. 16 do Decreto Municipal nº 37.574/24).

Percebe-se, assim, que o critério decisivo para se justificar uma instrução mais simplificada do procedimento é o valor da contratação e não seu fundamento legal específico. Não seria razoável exigir ETP e análise de riscos para contratações com valor diminuto pelo simples fato de se fundamentarem em hipóteses de contratação direta distintas das dispensas em razão do valor. Nessa linha, **afigura-se como juridicamente possível conferir uma interpretação extensiva no sentido de dispensar tais exigências nas contratações que não superem os limites de valores legalmente previstos para as dispensas de licitação em razão do valor, ainda que se fundamentem em hipóteses legais distintas de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação**. Sem prejuízo disso, recomendo que a regulamentação municipal ora referida seja alterada para deixar claro esse ponto. Quanto ao ETP, a regulamentação já foi alterada nesse sentido (art. 12, VI, da IN SEPLAGTD nº 2/23).

Por óbvio, o fato de serem desnecessários não impede o aproveitamento dos documentos já elaborados, como no caso dos autos. Apenas deve ficar claro essa não obrigatoriedade para situações similares.

2.2. Com base nas mesmas razões acima expostas, também se pode considerar como dispensável o instrumento de contrato para contratações que não superem os referidos limites. Sendo esse o caso dos autos, o contrato pode ser substituído pela nota de empenho da despesa, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 14.133/21. Note-se, inclusive, que já existe até mesmo orientação normativa da AGU nesse sentido (ON nº 84/24).

3. Assim, **sem prejuízo da concordância com o parecer pela legalidade da contratação, devolvo o processo ao órgão de origem**, para que promova a contratação diretamente, considerando a desnecessidade de parecer jurídico da Procuradoria, **nos termos do art. 1º, III,**





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

da IN PGM nº 1/24, editada com fundamento no art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/21, observadas as recomendações acima.

Reitero a desnecessidade de instrumento contratual, o qual pode ser substituído pela nota de empenho da despesa. Deve ser desconsiderada, portanto, a minuta contratual que foi anexada aos autos, com base na fundamentação acima e no item "7" do próprio termo de inexigibilidade de licitação.

À consideração superior.

Recife, 27 de novembro de 2024

Danilo Miranda Vieira

Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos

Matrícula 68.524-9

